



C0072962A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.755, DE 2019

(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Inclui dispositivos à Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1.996 e dá outras providencias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8299/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1.996 fica acrescida do seguinte artigo:

Art. 86-A Não será autorizado o funcionamento de instituição de ensino que não mantenha vigilantes contratados para garantir a segurança de suas instalações, alunos e funcionários.

§ 1º. As instituições municipais poderão contar com o efetivo das Guardas Municipais, desde que os guardas empenhados sejam mantidos nas instalações durante todo o período de funcionamento das unidades de ensino.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Educação e a segurança são deveres do Estado. A violência nas escolas é uma grave violação do direito à educação. Tragédias como a de Suzano não podem mais acontecer.

O Projeto de Lei ora encaminhado foi elaborado com o objetivo de proporcionar ambiente minimamente seguro para aprendizagem nas escolas.

Os profissionais de segurança privada, denominados vigilantes, tem profissão regulamentada pela Lei 7102 de 20 de junho de 1983. Esses profissionais estão sujeitos a treinamento periódico obrigatório através de Cursos de Formação autorizados e fiscalizados pela Polícia Federal.

Também os Guardas Municipais possuem treinamento capaz de habilitá-los a desempenhar a função. Muitos municípios já mantêm equipes de Guardas Municipais nas escolas municipais, buscando preventivamente a redução de crimes no local.

Pelo exposto, entendemos que não podemos mais permitir que a insegurança nas escolas públicas e privadas comprometa a educação de nossos jovens.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2019.

**Delegado Marcelo Freitas
Deputado Federal – PSL/MG**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.330, de 25/7/2006*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

a) (*Revogada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*)

b) (*Revogada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*)

c) (*Revogada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 87-A. (*VETADO na Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de

vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#))

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. ([Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO